



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013095-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante CAMPOS & MAGGIONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravada SILVIA VASCONCELOS ALVES DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Nova Granada

Agravo de Instrumento n. 2013095-92.2025.8.26.0000

Agravante: CAMPOS & MAGGIONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: SILVIA VASCONCELOS ALVES DE FARIAS

Voto n. 12501

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Honorários advocatícios - Propositura inicial como incidente provisório, depois convertido para definitivo, em face do trânsito em julgado – Impugnação tida por prejudicada e determinação de apresentação de novo cálculo – Previdência em benefício do credor, para conferir dinâmica à execução – Não incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, já que reaberto o prazo para pagamento e impugnação – Honorários sucumbenciais e recursais fixados, no processo principal, em 15% do valor atualizado da causa – Termo inicial da correção que é o momento em que o valor da causa foi atribuído, ou seja, a data da propositura da ação – Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que o converteu da forma provisória para a definitiva, considerou prejudicada a impugnação, e determinou a apresentação de novo cálculo (fl. 70).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque deveria ter sido julgada e repelida a impugnação, com imposição de multa e honorários do art. 523 do CPC, e com atualização da base de cálculo, consistente no valor da causa principal, desde a propositura da ação.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 76).

Recurso tempestivo, preparado, e sem apresentação de contraminuta.

Embargos de declaração (fls. 78/81), acolhidos em parte (fls. 83/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido em parte.

Em 30/10/2024, a agravante apresentou incidente de cumprimento provisório de sentença, buscando o recebimento de honorários sucumbenciais. No processo principal, o julgamento transitou em julgado na data de 18/11/2024. Em 26/11/2024, após ter sido intimada, a agravada apresentou impugnação.

Foi então proferida a decisão atacada.

Assim, o incidente que havia sido proposto na forma provisória foi convertido para incidente de cumprimento definitivo de sentença, foi considerada prejudicada a impugnação, e determinada a apresentação de novo cálculo nos seguintes termos:

“(…) Assim, em termos de prosseguimento, deverá a parte Autora proceder com a juntada de novo cálculo atualizando, ciente que, tratando-se de honorários sucumbenciais fixados em percentual do valor da condenação principal, conforme entendimento do C. STJ, o termo inicial da correção monetária corresponde à data da sua majoração. Já os juros de mora incidem a partir da data do trânsito em julgado, conforme art.86, § 16, do CPC (…).”

Entende a agravante que, com a conversão para cumprimento definitivo, cabe a rejeição da impugnação, com imposição de honorários advocatícios, bem como da multa do art. 523 do CPC.

Nesse ponto, sem razão.

A agravada foi intimada a apresentar impugnação em incidente de cumprimento provisório de sentença, e assim o fez, ainda que, antes da protocolização de sua defesa, tenha ocorrido o trânsito em julgado. A conversão para incidente definitivo se deu apenas em momento posterior, e foi feita no interesse da credora, para que se ganhasse dinâmica na persecução do crédito, e só por isso a impugnação foi tida como prejudicada, já que o incidente havia perdido seu objeto.

Nesse passo, bem andou o magistrado singular ao determinar a conversão, assim como a apresentação de novo cálculo, com novos parâmetros, pelo que não caberia imposição de verba sucumbencial, naquele momento, em relação ao incidente.

O incidente então seguiu um passo atrás, para que a devedora fosse novamente intimada, cabendo a imposição da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC somente se não fosse atendido o prazo de pagamento fixado.

Por fim, contudo, em relação à correção monetária, razão assiste à agravante. Quando da prolação da sentença, a ação foi julgada improcedente, condenando a autora no pagamento de “*honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da causa*”. Apresentado recurso de apelação, este foi julgado deserto, com a imposição de honorários recursais, os quais, somados aos sucumbenciais, foram fixados em “*15% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do CPC. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles fixados em primeiro grau*”.

Ora, o momento de atribuição do valor da causa é o da propositura da ação. Ao estabelecer como base de cálculo “o valor atualizado da causa” somente se pode entender que essa atualização tem por termo inicial a data da propositura da ação.

Veja que a decisão atacada parte equivocadamente do pressuposto de que a base de cálculo seria o valor da condenação, mas condenação não houve, porque o decreto foi de improcedência. Logo, cabe corrigir a decisão apenas nesse ponto.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo de instrumento, apenas para determinar que os honorários sucumbenciais/recursais deverão ser calculados com atualização do valor da causa desde a propositura da ação principal, mantidos os demais termos da decisão proferida.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora